



NOTA TÉCNICA N.º 001 – DGTI//IFAM/2024

Manaus/AM, 11 de outubro de 2024

DA: EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO DE TI;
A(O): DEPALC – DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS;
ASS.: ANÁLISE TÉCNICA EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VTECH COMÉRCIO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA COM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 90011/2024; E ANÁLISE TÉCNICA EM RESPOSTA AO CONTRARECURSO DA EMPRESA NOVA RENASCER LTDA.

I- DAS INFORMAÇÕES

1. **PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 90011/2024;
2. **PROCESSO N.º:** 23443.005026/2024-16;
3. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SOFTWARE ANTIVÍRUS KASPERSKY ENDPOINT SECURITY FOR BUSINESS ADVANCED PARA RENOVAÇÃO/AQUISIÇÃO DE 4.375 LICENÇAS POR UM PERÍODO DE 36 MESES.
4. **ASSUNTO:** ANÁLISE TÉCNICA EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VTECH COMÉRCIO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA COM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 90011/2024; E ANÁLISE TÉCNICA EM RESPOSTA AO CONTRARECURSO DA EMPRESA NOVA RENASCER LTDA.;
5. **INTERESSADOS:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IFAM
6. **ANEXOS:**
 - 6.1 Peça Recursal da empresa VTECH.
 - 6.2 E-mail da empresa KASPERSKY, informando que a empresa NOVA RENASCER LTDA. não é uma revenda autorizada, certificada, habilitada e capacitada atualmente para atender os critérios deste EDITAL.
 - 6.3 Notas Fiscais e atestado de capacidade técnica com datas e dados incongruentes.
 - 6.4 Documento de Contrarrazões da arrematante NOVA RENASCER LTDA.

II- DA ANÁLISE TÉCNICA

No que tange a análise técnica dos documentos em tela, a RECORRENTE VTECH manifesta-se quanto a itens apontados na PEÇA RECURSAL (anexo 6.1), verificados como pendentes por parte da documentação de habilitação da licitante NOVA RESNASCER LTDA. sobre os seguintes itens: **Qualificação Técnica, Requisitos da Arquitetura Tecnológica, Carta de Solidariedade**. Por sua vez, a RECORRIDA contra argumenta por meio do documento em anexo 6.4.



A equipe técnica de contratações de serviços de TI do IFAM realiza as seguintes análises sobre os documentos apresentados pela RECORRENTE e RECORRIDA:

1. Quanto ao item 9.29 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1.1 A RECORRENTE afirma:

Item 9.29. “Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso”

9.29.1. “Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante”

9.31. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. Nota-se, Ilustre Julgador, que o edital é cristalino ao apontar a necessidade de apresentação de “Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação “ Ademais, O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOVA RENASCER que atesta o fornecimento para a CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA cujo objeto e período estabelecido no próprio atestado “ Atestamos que a empresa NOVA RENASCER LTDA, inscrita no CNPJ: 26.804.280/0001-84 sediada no Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, forneceu os seguintes serviços e licenças de software no período de fevereiro de 2023 até fevereiro de 2024.



Contudo, Ilustre Julgador, é notório que o atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante NOVA RENASCER não comprova o item 9.29.

O pregoeiro para sanar dúvidas referente ao atestado capacidade técnica, realizou a seguinte diligência: “Fornecedor NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 25/10/2024 17:00:00. Motivo: Solicitamos apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente assinado por certificadora autorizada, se for o caso de certificação digital, bem como notas fiscais que comprove o fornecimento.”

“Em verdade, a arrematante, apresentou duas notas fiscais enviadas para CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, a seguir:

Primeira nota fiscal 1190 enviada em 08/03/2024, com descrição do serviço “Referente a serviços de consultoria e serviço de LGPD. Contrato 020/2023 no valor de R\$ 33.000,00 “(contrato que não foi disponibilizado pela arrematante).

Segunda nota fiscal 1243 enviada em 24/06/2024 com descrição do serviço “Referente aos serviços de fornecimento de solução de fábrica de software, mão de obra especializada com fornecimento de material. Nº de contrato PC 0135. Período 01/05/2024 até 31/05/2024. “(contrato que não foi disponibilizado pela arrematante).

É notório que as notas fiscais apresentadas pela empresa NOVA RENASCER, não condizem com o atestado de capacidade técnica fornecido o que comprova a incapacidade da arrematante em atender aos requisitos solicitados no edital. Na tentativa de atender os requisitos de habilitação a arrematante apresentou um atestado com fornecimento de fevereiro de 2023, mas se contradiz ao apresentar notas fiscais evidenciando tal atestado, emitidas em 08/03/2024 e 24/06/2024, com mais de um ano depois do atestado de capacidade técnica as notas fiscais foram enviadas para pagamento, ou seja foram emitidas após a finalização do contrato, vale destacar que as descrições dos serviços das notas fiscais, são diferentes dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica.

Além disso o atestado não está em conformidade com o solicitado em diligência pelo pregoeiro “Solicitamos apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente assinado por certificadora autorizada, se for o caso de certificação digital, bem como notas fiscais que comprove o fornecimento.”

1.2 A RECORRIDA afirma:



“Em relação à alegação de falta de qualificação técnica operacional, é importante esclarecer que a empresa Nova Renascer LTDA apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e seus anexos para comprovar sua capacidade técnica. Ou seja, a qualificação técnica exigida pelo edital foi devidamente atendida pela empresa, conforme se verifica nos documentos apresentados e aceitos pela Comissão de Licitação.

Ressalto, que além do atestado de capacidade técnica, foi apresentado notas fiscais pela Recorrida, provando que a empresa já executou serviços similares, equivalentes e superiores ao objeto licitado.

Notemos que o item 9.29 do Edital, exige “Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente”. Dado ao fato, entramos no que tange a Lei nº 14.133/21 que regulariza as Licitações Públicas.

Portanto, vejamos o que dispõe a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, art. 67, inciso II:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo deixa claro que a Comissão de Licitação do IFAM acertou em sua decisão de Habilitar a Recorrida, tendo em vista que os serviços são similares.

Observe que a Lei nº 14.133/21, ressalta que o atestado pode ser SIMILAR, EQUIVALENTE OU SUPERIOR ao objeto licitado.

Portanto, o atestado apresentado pela Recorrida é similar, equivalente ou superior aos serviços previstos pelo Edital e seus anexos, do Pregão nº 90011/2024.

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da mesma Lei. O § 3º do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação. O que foi integralmente cumprido pela Recorrida.

Dessa forma, a Recorrida atende as condições de habilitação, especificamente a qualificação técnica.”



1.3 Análise da equipe técnica: Em relação ao Item 9.29, a equipe técnica realizou análise pormenorizada dos documentos encaminhados pela empresa NOVA RENASCER LTDA e concluiu que a empresa NÃO logrou êxito na comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica. A análise técnica realizada nas notas fiscais enviadas e atestado de capacidade técnica considerando os itens 9.29, 9.31, mostrou que:

a) As notas fiscais apresentadas, além de se tratar de serviços que não comprovem qualidade técnica para atender aos requisitos tecnológicos solicitados no edital, a arrematante não apresentou os contratos citados nas notas. Destaca-se também que o pregoeiro solicitou “*apresentação de atestado de capacidade técnica **devidamente assinado por certificadora autorizada***” e a empresa NOVA RENASCER LTDA não apresentou em período solicitado.

b) As notas fiscais foram emitidas após o término do contrato, segundo o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa NOVA RENASCER LTDA., o que caracteriza uma contradição. (anexo 6.3).

c) A descrição dos serviços das notas fiscais fornecidas pela empresa arrematante não está em conformidade com a descrição dos serviços do atestado de capacidade técnica. O atestado de capacidade técnica não contém detalhes dos serviços prestados, principalmente os relacionados ao ANTIVÍRUS KASPERSKY. Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados há divergências evidentes entre os serviços e suas devidas comprovações.

d) De acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/21, art. 67, inciso II:

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos **pelo conselho profissional competente, quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

certidões ou atestados devem ser emitidos pelo conselho profissional competente. Contudo, a área de Tecnologia da Informação não possui um conselho. Neste caso, há necessidade de outros comprovantes evidenciando de forma clara capacidade técnica. O § 3º desta mesma lei afirma que:

“Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento



técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

A empresa arrematante não apresentou outros documentos com características semelhantes que pudessem comprovar capacidade técnica. Do ponto de vista técnico, quando se trata de tecnologia da informação necessita-se de informações detalhadas quanto aos serviços com características semelhantes ou equivalentes.

2. Quanto ao item 4.19 do Termo de Referência REQUISITOS DA ARQUITETURA TECNOLÓGICA

2.1 A RECORRENTE afirma:

Item 4.19 “Experiência profissional: A empresa contratada deverá comprovar que é reconhecida pelo fabricante do software como qualificada para a execução do serviço.”

2.2 A RECORRIDA afirma:

Além do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, a certificação da Parceria com a Kaspersky é a prova que a Recorrida possui a experiência técnica exigida pelo Edital e seus anexos. Ademais, a Recorrida garante que o sistema ofertado em sua proposta de preços é o sistema do completo com todos os requisitos tecnológicos do Kaspersky, conforme exigido no termo de referência.

Dito isso, vale ressaltar que o certificado acima, fornecido pelo Kaspersky, “no idioma inglês”, diz que: PROGRAMA DE PARCEIROS A Kaspersky certifica por este que NOVA RENASCER LTDA Parceiro Registrado Está autorizado a revender produtos e serviços Kaspersky. O acordo de Parceiro Kaspersky reconhece o compromisso de ambas as empresas em oferecer soluções e atendimento ao cliente superiores.

2.3 Análise da equipe técnica: Em relação ao Item 4.19, a equipe técnica corrobora com a declaração da RECORRENTE onde não se identificou documentos que comprovem efetivamente experiência profissional com relação a prestação de serviços relacionados ao Antivírus Kaspersky, tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos que comprovem treinamentos, transferência de



conhecimentos dos procedimentos operacionais que serão realizados, assegurando que todos os Campi e Reitoria, tenham a solução implementada, de acordo com o item 4.21:

4.21. Os serviços deverão observar integralmente os requisitos de implantação, instalação e fornecimento descritos a seguir:

4.21.1. Para a implantação dos itens a serem contratados, deverá ser provido pela empresa CONTRATADA a transferência de conhecimentos dos procedimentos operacionais que serão realizados.

Do ponto de vista técnico, vale ressaltar que não se trata de uma simples venda de software, necessita-se de serviços de manutenção, treinamentos e suporte técnico 24/7.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, disponibilizado pela empresa RECORRIDA como comprovante de Experiência Técnica necessária, é importante salientar que:

a) O documento de atestado de capacidade técnica possui assinatura datada no dia 21 de março de 2024 e os serviços foram ofertados no período de fevereiro de 2023 a fevereiro de 2024, conforme consta no documento de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, CNPJ13.645.308/0001-36. A empresa recorrida também tenta comprovar sua certificação de parceiro Kaspersky por meio de e-mail datado no dia 29 de outubro de 2024.

Entendemos que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, impõe que o agente público deve atuar e obedecer a critérios do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal, com medidas adequadas e necessárias, sem excessos.

Observa-se que mesmo que a empresa RECORRIDA pudesse comprovar na data de hoje sua certificação de fornecedor KASPERSKY (o que não ocorreu), a certificação teria sido conquistada apenas em outubro de 2024. As vendas anteriores não foram como um REVENDEDOR AUTORIZADO. Em vista disso, é razoável compreender que a empresa NOVA RENASCER LTDA não tem experiência profissional com vendas KASPERSKY enquanto empresa AUTORIZADA para prestar todos os serviços exigidos neste edital.

3. Quanto aos itens 4.37 e 7.9.1.5 do Termo de Referência CARTA DE SOLIDARIEDADE:



3.1 A RECORRENTE afirma:

“Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato” 7.9.1.5. Apresentação das declarações/certificados do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.

Tais documentos oficiais do fabricante da solução ofertada não foram apresentados nos documentos de habilitação, tendo sido apresentado apenas um documento extraído da internet (no idioma inglês) que não comprova a possibilidade de venda do software ofertado nem a capacidade técnica de execução do serviço, deixando de atender, desta forma, requisito explícito do Edital.

A VTECH realizou uma consulta ao fabricante Kaspersky para verificar a legitimidade da parceria da arrematante em questão e nos foi fornecido uma carta da própria Kaspersky não reconhecendo a NOVA RENASCER LTDA como parceiro autorizado (carta anexado ao recurso). Segue trecho:

“A KASPERSKY LAB SOLUÇÕES SEGURAS BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ/MF n.º 11.139.530/0001-31, sediada na Av. Queiroz Filho, n.º 1.700, conjunto 803, Torre A, CEP. 05319-000, em São Paulo/SP, declara, para os devidos fins, que a empresa NOVA RENASCER LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 26.804.280/0001-84, sediada Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, NÃO é uma Revenda Certificada dos Produtos Kaspersky e NÃO está AUTORIZADA, CERTIFICADA, HABILITADA, CAPACITADA e APTA a fornecer a subscrição destes softwares, bem como prestar serviços de suporte técnico especializado, realizar treinamentos, instalação e configuração, comercializar e prestar assistência remota e on-site para a solução proposta, objeto do Edital de Pregão Eletrônico acima referenciado, bem como a prestar serviços de suporte técnico especializado, implementação de topologias centralizadas e descentralizadas, hierarquizadas ou não hierarquizadas, instalação, configuração, migração, parametrização, seja em ambiente on-premisse ou em cloud, bem como NÃO possui CAPACIDADE TÉCNICA para ministrar Treinamento à licença ofertada ao edital de licitação acima referenciado.

Bruno Jordão

Head of Channel Sales, Brazil Fone: +55 (11) 99634-9534



Bruno.Jordao@kaspersky.com “”

3.2 A RECORRIDA afirma:

“A Recorrida iniciou as negociações com a Kaspersky no dia 15/10/2024, confidenciamos que não foi uma negociação simples. Entre as negativas, bloqueios e desbloqueios no dia 29/10/2024 a parceria foi firmada, conforme prova o e-mail recebido em anexo. (anexo 6.4)

No mesmo dia 29/10/2024, o responsável pelo setor de compras da Recorrida acessou o portal do Kaspersky Partner Portal, baixou o Certificado de parceria com o PIN NV93BR00, com validade até o dia 21/12/2029. Na sequência repassou o certificado para o setor de licitações públicas da Recorrida, que anexou no sistema Compras.gov.br.

Portanto, a Recorrida cumpre com todos os requisitos exigidos no edital e Termo de Referência”

3.3 Análise da equipe técnica (Carta de Solidariedade): sobre a documentação de certificação que comprovem que os produtos e serviços ofertados, possuem a garantia solicitada neste termo de referência, identificamos que o documento que a empresa NOVA RENASCER LTDA enviou, NÃO tem validade na presente data. A equipe de contratação de serviços de tecnologia da informação, entrou em contato com a empresa Kaspersky no dia 6 de novembro de 2024 e o diretor de canais Brasil nos informou por e-mail que o arrematante NÃO está AUTORIZADA, CERTIFICADA, HABILITADA, CAPACITADA e APTA a fornecer a subscrição destes softwares, bem como prestar serviços de suporte técnico especializado, realizar treinamentos, instalação e configuração, comercializar e prestar assistência remota e on-site para a solução proposta, objeto do Edital de Pregão Eletrônico acima referenciado não possui critérios atualmente para atender as expectativas deste EDITAL, conforme anexo 6.2.



III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos conclusivos por:

1. Foi constatado, por parte desta equipe técnica de apoio a licitação, restrições técnicas nas documentações de habilitação da licitante NOVA RESNASCER LDT conforme exigências do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 90011/2024.
2. Foi constatado que o recurso proveniente da RECORRENTE VTECH apresenta fundamentação e é procedente com base na análise e fatos acima.
3. Para finalizar, entendemos que a Administração Pública Federal poderá rever seus atos em qualquer tempo de acordo com a Súmula 473.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Marcelo Rosas Alves

Integrante Requisitante OS n° 035/GR/IFAM
Técnico de Tecnologia da Informação

Caroline Tavares Picanço

Integrante Técnico OS n° 035/GR/IFAM
Analista de Tecnologia da Informação

João Luiz Cavalcante Ferreira

Port. 26 de março de 2019
Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação



ANEXO 6.1



À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

PROCESSO Nº 23443.005026/2024-16

A empresa VTECH COMERCIO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 22.122.370/0001-34, situada à AV SANTOS DUMONT, 4487, KM: 3-5, LOJA: 157; SHOPPING; PASSEIO NORTE; CEP: 42.702-400, Estrada do Coco, Lauro de Freitas, Bahia. Vem por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a empresa NOVA RENASCER LTDA, sob CNPJ 26.804.280/0001-84 sediada na Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM. declarando-a vencedora do certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO DESTES RECURSOS

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, XVII. DOS RECURSOS:

1.124. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.125. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

1.126.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

*1.126.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a **10 (dez) minutos**.*

1.126.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

1.126.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

1.127. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

1.128. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos

Portanto, **perfeitamente cabível a interposição deste recurso**, tendo em vista que a empresa **NOVA RENASCER LTDA, sob CNPJ 26.804.280/0001-84, não atende as exigências do edital de habilitação** do pregão eletrônico Nº 90011/2024.

II. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40).

Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas. Vincula-se a Administração diretamente aos princípios da legalidade,



moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da desta. Noutra giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial. Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão 2367/2010 - Plenário).

A definição completa apresentada pelo arresto supramencionado ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida no dia 30/10/2024, conforme disponibilidade da decisão proferido pelo Pregoeiro, manifestando a sua intenção de recorrer na própria sessão pública do Pregão Nº 90011/2024 e registradas no Sistema Comprasnet, dentro dos prazos estabelecidos.

Assim, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2024, a partir do dia 30/10/2024 iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, encerrando-se em 04/11/2024, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente. Portanto, tempestivo o presente recurso.

III- BREVE RESUMO DOS FATOS:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, deu início à licitação em apreço visando o objeto no edital do pregão eletrônico nº 90011/2024, qual seja:

"Contratação de serviço de software antivírus Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced para renovação/aquisição de 4.375 licenças por período de 36 meses"

Após o início do certame na data de 24/10/2024, com a participação de 16 (dezesesseis) licitantes interessadas, verificou-se que a empresa NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84, apresentou melhor proposta ao Ente Licitante, razão pela qual foi convocada a apresentar a proposta ajustada e toda documentação exigida em edital e, posteriormente, foi declarada, até então, vencedora do certame.



Após análise da documentação apresentada pela empresa NOVA RENASCER LTDA, o pregoeiro(a) em 25/10/2024 solicitou que a arrematante apresentasse atestado de capacidade técnica devidamente assinado por certificadora autorizada, se for o caso de certificação digital, bem como notas fiscais que comprovem o fornecimento, com prazo final para envio em 25/10/2024 às 17:00:00

No dia 25/10/2024 às 16:49:46 o arrematante postou a mensagem no chat “Sr. pregoeiro, solicitamos prorrogação de tempo por conta de instabilidade na rede elétrica e internet.

No dia 25/10/2024 às 17:00:04 mensagem do pregoeiro no chat “O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:00:00 de 25/10/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84.”

No dia 28/10/2024 às 09:24:14 a arrematante RENASCER postou a mensagem no chat “Bom dia Sr. pregoeiro pode liberar para enviar o documento no anexo que está bloqueado

No dia 29/10/2024 08:34:40 é encaminhada a mensagem pelo pregoeiro “Sr. Fornecedor NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 29/10/2024. Justificativa: Anexo aberto.

No dia 29/10/2024 às 11:25:14 uma nova mensagem é enviada pelo pregoeiro “Boa tarde, estamos no aguardo.”

No 29/10/2024 12:00:03, Mensagem do pregoeiro “O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:00 de 29/10/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84”

No 29/10/2024 às 12:54:22 mensagem do pregoeiro “O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 29/10/2024 13:04:22.”

No 29/10/2024 às 12:55:40h mensagem do pregoeiro “Por motivo de diligência, daremos continuidade amanha 9h00 horário de Brasília.

No dia 30/10/2024 às 08:58:16 mensagem do pregoeiro “O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/10/2024 09:08:16.”

No dia 30/10/2024 08:58:42 mensagem do pregoeiro “Fornecedor VTECH COMERCIO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 22.122.370/0001-34 registra a intenção de recurso na fase habilitação. A fase de recurso do item 1 está aberta até 04/11/2024.

Entretanto, a verdade é que a empresa **NOVA RENASCER LTDA, não preenche os requisitos especificados no edital aos quais serão descritos em sua sequência.**

IV – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PRESENTE RECURSO

Foi instaurada licitação, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de serviço de software antivírus Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced para renovação/aquisição de 4.375 licenças por período de 36 meses”

Ocorre que a arrematante NOVA RENASCER LTDA, sob CNPJ 26.804.280/0001-84” declarada vencedora do certame em tela, deixou de cumprir diversos itens e subitens, do termo de referência que denotam não ter a qualificação técnica exigida para o cumprimento do objeto licitado, consoante se verifica dos apontamentos realizados pela Recorrente, os quais estão abaixo delineados:



Item Qualificação Técnica:

Item 9.29. “Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso”

9.29.1. “Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante”

9.31. O fornecedor **disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.**

Nota-se, Ilustre Julgador, que o edital é cristalino ao apontar a necessidade de apresentação de “Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação “

Ademais, O fornecedor **disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOVA RENASCER que atesta o fornecimento para a CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA cujo objeto e período estabelecido no próprio atestado “ *Atestamos que a empresa NOVA RENASCER LTDA, inscrita no CNPJ: 26.804.280/0001-84 sediada no Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, forneceu os seguintes serviços e licenças de software no período de fevereiro de 2023 até fevereiro de 2024.*

Contudo, Ilustre Julgador, é notório que o atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante NOVA RENASCER não comprova o item 9.29.

O pregoeiro para sanar dúvidas referente ao atestado capacidade técnica, realizou a seguinte diligência:

“Fornecedor NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 25/10/2024 17:00:00. Motivo: Solicitamos apresentação de atestado de capacidade **técnica devidamente assinado por certificadora autorizada, se for o caso de certificação digital, bem como notas fiscais que comprove o fornecimento.**”

Em verdade, a arrematante, apresentou duas notas fiscais enviadas para CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, a seguir:

Primeira nota fiscal 1190 enviada em **08/03/2024**, com descrição do serviço “**Referente a serviços de consultoria e serviço de LGPD.** Contrato 020/2023 no valor de R\$ 33.000,00 “(contrato que não foi disponibilizado pela arrematante).

Segunda nota fiscal 1243 enviada em **24/06/2024** com descrição do serviço “Referente aos serviços de fornecimento de solução de fábrica de software, mão de obra especializada com fornecimento de material. Nº de contrato PC 0135. Período 01/05/2024 até 31/05/2024. “(contrato que não foi disponibilizado pela arrematante).

É notório que as notas fiscais apresentadas pela empresa NOVA RENASCER, não condizem com o atestado de capacidade técnica fornecido o **que comprova a incapacidade da arrematante em atender aos requisitos solicitados no edital.** Na tentativa de atender os requisitos de habilitação a arrematante apresentou um atestado com fornecimento **de fevereiro de 2023**, mas se contradiz ao apresentar notas fiscais evidenciando tal atestado, **emitidas em 08/03/2024 e 24/06/2024, com mais de um ano depois do**



atestado de capacidade técnica as notas fiscais foram enviadas para pagamento, ou seja foram emitidas após a finalização do contrato, vale destacar que as descrições dos serviços das notas fiscais, são diferentes dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica

Além disso o atestado não está em conformidade com o solicitado em diligência pelo pregoeiro **“Solicitamos apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente assinado por certificadora autorizada, se for o caso de certificação digital, bem como notas fiscais que comprove o fornecimento.”**

Além disso, os demais itens do edital não foram comprovados:

Item: Requisitos da Arquitetura Tecnológica:

“Experiência profissional: A empresa contratada deverá comprovar que é reconhecida pelo fabricante do software como qualificada para a execução do serviço.”

Item: Da exigência de carta de solidariedade:

“Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato”

7.9.1.5. Apresentação das declarações/certificados do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste termo de referência.

Tais documentos oficiais do fabricante da solução ofertada não foram apresentados nos documentos de habilitação, tendo sido apresentado apenas um documento extraído da internet (no idioma inglês) que não comprova a possibilidade de venda do software ofertado nem a capacidade técnica de execução do serviço, deixando de atender, desta forma, requisito explícito do Edital.

A VTECH realizou uma consulta ao fabricante Kaspersky para verificar a legitimidade da parceria da arrematante em questão e nos foi fornecido uma carta da própria Kaspersky não reconhecendo a NOVA RENASCER LTDA como parceiro autorizado (carta anexado ao recurso). Segue trecho:

“A KASPERSKY LAB SOLUÇÕES SEGURAS BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ/MF n.º 11.139.530/0001-31, sediada na Av. Queiroz Filho, n.º 1.700, conjunto 803, Torre A, CEP. 05319-000, em São Paulo/SP, **declara, para os devidos fins, que a empresa NOVA RENASCER LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 26.804.280/0001-84, sediada Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, NÃO é uma Revenda Certificada dos Produtos Kaspersky e NÃO está AUTORIZADA, CERTIFICADA, HABILITADA, CAPACITADA e APTA a fornecer a subscrição destes softwares, bem como prestar serviços de suporte técnico especializado, realizar treinamentos, instalação e configuração, comercializar e prestar assistência remota e on-site para a solução proposta, objeto do Edital de Pregão Eletrônico acima referenciado, bem como a prestar serviços de suporte técnico especializado, implementação de topologias centralizadas e descentralizadas, hierarquizadas ou não hierarquizadas, instalação, configuração, migração, parametrização, seja em ambiente on-premisse ou em cloud, bem como NÃO possui CAPACIDADE TÉCNICA para ministrar Treinamento à licença ofertada ao edital de licitação acima referenciado.”**

Bruno Jordão

Head of Channel Sales, Brazil Fone: +55 (11) 99634-9534
Bruno.Jordao@kaspersky.com

Ademais:

A empresa **NOVA RENASCER SERVICOS & COMERCIO**, conforme consulta ao seu **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**, apresenta como sua **atividade principal** o **"- Atividades de apoio à gestão de saúde"** (CNAE 86.60-7-00). Essa atividade está essencialmente relacionada à **comercialização**



de software de gestão de saúde, sem evidências de que a empresa possui especialização em serviços técnicos de instalação, configuração e treinamento, como é requerido para o objeto desta licitação.

Exigências do Edital para a Execução de Serviços Técnicos Específicos

O edital nº 90011/2024, no item (Objeto), estabelece que o objeto da licitação “*contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de contratação de serviço de software antivírus Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced para renovação/aquisição de 4.375 licenças por período de 36 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”

Ou seja, trata-se de uma licitação que exige **conhecimento técnico avançado**, especialmente em soluções de antivírus Kaspersky e não apenas a capacidade de fornecimento comercial dos produtos.

Os serviços descritos no edital vão além da simples comercialização de licenças, exigindo habilidades técnicas específicas, como:

- **Requisitos de Capacitação:**
 - 4.4. Será necessário treinamento à equipe que atuará com a solução. O treinamento deverá ser de no mínimo 16 horas de duração
 - 4.5 Equipes serão formadas em cada campus para a capacitação.
- **Requisitos de Manutenção:**
 - 4.7. Devido às características da solução, há necessidade de realização de manutenções (corretivas/preventivas/adaptativa/evolutiva) pela Contratada, visando à manutenção da disponibilidade da solução e ao aperfeiçoamento de suas funcionalidades;
- **Requisitos de Implantação:**
 - 4.21. Os serviços deverão observar integralmente os requisitos de implantação, instalação e fornecimento descritos a seguir:
 - 4.21.1. Para a implantação dos itens a serem contratados, deverá ser provido pela empresa CONTRATADA a transferência de conhecimentos dos procedimentos operacionais que serão realizados.
 - 4.21.2. A transferência deverá contemplar os seguintes itens:
 - 4.21.2.1. Apresentação da solução a ser implementada;
 - 4.21.2.2. Plano de instalação da solução, que contemple todas as atividades a serem realizadas para garantir o menor impacto possível aos ambientes de produção do IFAM;
 - 4.21.2.3. Operação e Administração da solução;
 - 4.21.2.4. Descrição e uso das funcionalidades da solução;
 - 4.21.2.5. Resolução de problemas;
 - 4.21.2.6. Procedimentos de manutenção (atualizações de software);
 - 4.21.3. A CONTRATADA e o IFAM elaborarão em conjunto um cronograma contendo as datas e horários para realização do repasse de conhecimento da solução, que deverá também atender às seguintes exigências:
 - 4.21.4. A solução e todos os seus elementos deverão ser instalados, configurados, migrados, integrados e otimizados, segundo as melhores práticas do fabricante em termos de desempenho, disponibilidade e segurança, por técnico qualificado por este, de modo a garantir total interoperabilidade no ambiente computacional do IFAM;
 - 4.21.5. Concluídos os serviços de instalação e configuração, deverão ser realizados testes de operação com todas as tecnologias envolvidas na solução, durante período de até 5 (cinco) dias corridos seguintes à instalação, de modo a garantir total interoperabilidade no ambiente computacional do IFAM objetivando a comprovação dos itens fornecidos e suas respectivas funcionalidades. Os resultados dos testes deverão ser incluídos na documentação a ser entregue;

Inadequação da Qualificação Técnica

Ao considerar a **atividade principal** da empresa NOVA RENASCER, voltada para a **gestão de saúde**, é evidente que não se enquadra nas exigências técnicas do edital. A empresa não demonstrou, nos



documentos apresentados, que possui a **experiência técnica necessária** para realizar a instalação, configuração e manutenção da solução de antivírus Kaspersky com a complexidade exigida pelo certame.

V – Do Pedido:

Logo, com base na fundamentação precedente, requer a RECORRENTE que seja revogada a decisão **que declarou vencedora do certame a empresa NOVA RENASCER**, e que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação das demais licitantes na ordem de classificação.

Nesses termos, pede deferimento.

Lauro de Freitas ,Bahia 04 de novembro de 2024

NATASHA DE MATOS OLIVEIRA
ARAÚJO:62860410520

Assinado de forma digital por
NATASHA DE MATOS OLIVEIRA
ARAÚJO:62860410520
Dados: 2024.11.04 11:07:13
-03'00'

Natasha de Matos Oliveira Araújo
Diretora Geral
VTECH COMERCIO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 22.122.370/0001-34
Tel: (71)3289-0643 | 71 99625-5980
E-mail: comercial@vtechti.com.br / natasha@vtechti.com.br



ANEXO 6.2



Caroline Tavares Picanco <caroline.tavares@ifam.edu.br>

IFAM - Solicitação de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 - Aquisição de Antivírus Kaspersky

5 mensagens

Caroline Tavares Picanco <caroline.tavares@ifam.edu.br>

5 de novembro de 2024 às 11:36

Para: Bruno.Jordao@kaspersky.com

Prezado,
Boa tarde,

Sou Carol da equipe técnica de contratação de soluções de TI do Instituto Federal do Amazonas. Estamos em processo de licitação, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024** para a contratação de Antivírus Kaspersky e gostaria de saber se a empresa **NOVA RENASCER LTDA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF n.º 26.804.280/0001-84**, sediada Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, é **AUTORIZADA e CERTIFICADA** para fornecer o Antivírus Kaspersky??

Atenciosamente,

--
Carol Picanço
Analista de TI
SIAPE: 1811101
DGTI / Reitoria / 1º Andar

Bruno Jordao <Bruno.Jordao@kaspersky.com>

5 de novembro de 2024 às 14:06

Para: Caroline Tavares Picanco <caroline.tavares@ifam.edu.br>

Boa tarde Caroline, tudo bem?

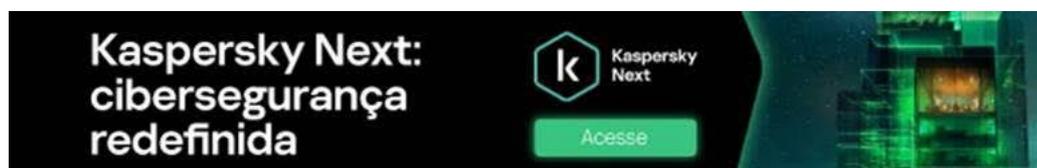
Anexo documento que foi enviado para a empresa **NOVA RENASCER** informando que a mesma **NÃO é uma Revenda Certificada dos Produtos Kaspersky e NÃO está AUTORIZADA, CERTIFICADA, HABILITADA e CAPACITADA.**

Se precisar de qualquer informação pode me acionar. Atenciosamente

Bruno Jordão | Diretor de Canais Brasil | Head of Channel Brazil

Phone: +55 11 99634-9534 | bruno.jordao@kaspersky.com | www.kaspersky.com.br

[Av. Queiroz Filho, 1700](http://www.kaspersky.com.br/partners) | Tower A, Floor 8º | São Paulo - BR | www.kaspersky.com.br/partners



[Texto das mensagens anteriores oculto]



Bruno Jordao
para mim

5 de nov. de 2024, 1

Boa tarde Caroline, tudo bem?

Anexo documento que foi enviado para a empresa **NOVA RENASCER** informando que a mesma **NÃO é uma Revenda Certificada dos Produtos Kaspersky e NÃO está AUTORIZADA, CERTIFICADA, HABILITADA e CAPACITADA.**

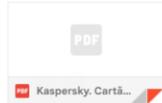
Se precisar de qualquer informação pode me acionar. Atenciosamente

Bruno Jordão | Diretor de Canais Brasil | Head of Channel Brazil

Phone: +55 11 99634-9534 | bruno.jordao@kaspersky.com | www.kaspersky.com.br
Av. Queiroz Filho, 1700 | Tower A, Floor 8º | São Paulo - BR | www.kaspersky.com.br/partners



1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail



São Paulo/SP, 04 de novembro de 2024.

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

Prezados Senhores,

A KASPERSKY LAB SOLUÇÕES SEGURAS BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ/MF n.º 11.139.530/0001-31, sediada na Av. Queiroz Filho, n.º 1.700, conjunto 803, Torre A, CEP. 05319-000, em São Paulo/SP, **declara**, para os devidos fins, que a empresa **NOVA RENASCER LTDA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF n.º 26.804.280/0001-84**, sediada Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, **NÃO é uma Revenda Certificada dos Produtos Kaspersky e NÃO está AUTORIZADA, CERTIFICADA, HABILITADA, CAPACITADA e APTA a fornecer a subscrição destes softwares, bem como prestar serviços de suporte técnico especializado, realizar treinamentos, instalação e configuração, comercializar e prestar assistência remota e on-site para a solução proposta, objeto do Edital de Pregão Eletrônico acima referenciado**, bem como a prestar serviços de suporte técnico especializado, implementação de topologias centralizadas e descentralizadas, hierarquizadas ou não hierarquizadas, instalação, configuração, migração, parametrização, seja em ambiente on-premise ou em cloud, bem como NÃO possui CAPACIDADE TÉCNICA para ministrar Treinamento à licença ofertada ao edital de licitação acima referenciado.

Com a intenção de gerar confiança e estabelecer um relacionamento duradouro e de sucesso com sua respeitada instituição, colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Bruno Jordão

Head of Channel Sales, Brazil

Fone: +55 (11) 99634-9534

Bruno.Jordao@kaspersky.com



ANEXO 6.3

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.645.308/0001-36, I.E sob o nº 05.449.647-8, I.M sob o nº 55874901, localizada na Rua Belo Horizonte Nº 699, Adrianópolis, Condomínio Empresarial Adrianópolis sala 206, CEP: 69057-060 – Manaus-AM, Contato (92) 4101-4040 E-mail: grupoconnection11@gmail.com, representado pelo Sr **RENATO DOS SANTOS ESPIRITO SANTO** inscrito no CPF sob o nº 965.296.102-78, Dados Bancários: ITAÚ AG: 3715 C/C: 997379 .

Atestamos que a empresa NOVA RENASCER LTDA, inscrita no **CNPJ: 26.804.280/0001-84** sediada no Endereço: Rua Major Gabriel, nº 1974, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-405, Manaus/AM, forneceu os seguintes serviços e licenças de software no **período de fevereiro de 2023 até fevereiro de 2024:**

PRODUTO	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
Licença Pacote Office 2019	25 unidades	Conjunto de aplicativos de escritório, incluindo Word, Excel, PowerPoint e Outlook.
Licença Kaspersky Premium	120 unidades	Solução de segurança cibernética, incluindo proteção contra vírus, ransomware e outras ameaças online.
Licença Kaspersky Industrial CyberSecurity	22 unidades	Proteção específica para ambientes industriais, garantindo a segurança de sistemas e dispositivos conectados.
Licença Kaspersky SD-WAN	61 unidades	Solução de rede definida por software que melhora a conectividade e a segurança das redes corporativas.
Licença Norton AntiVirus Plus	236 unidades	Software antivírus que protege contra vírus, spyware e outras ameaças, além de oferecer funcionalidades de segurança online.



(41) 4101-4040



GRUPOCONNECTION11@GMAIL
SAC@GRUPOCONNECTION.COM



WWW.GRUPOCONNECTION.COM.BR



Licença Windows 11 Pro	12 unidades	Sistema operacional da Microsoft, versão profissional, com recursos avançados de segurança e produtividade.
Licença Qlik	2 unidades	Plataforma de análise de dados para criação de relatórios interativos e visualizações dinâmicas, permitindo melhor tomada de decisão.
Licença de Chatbot com IA	12 unidades mensais	Chatbot para 12 usuários, com inteligência artificial e funcionalidades de disparos em massa, facilitando a interação com os clientes.
Licença Mensal de Chatbot (Solucionador de CAPTCHA)	43 unidades mensais	Chatbot especializado em resolver CAPTCHAs com autenticações ilimitadas por usuário/máquina, melhorando a experiência do usuário em serviços online.

Observações: Durante todo o período de prestação dos serviços, não ocorreram problemas ou intercorrências que comprometessem a qualidade do fornecimento. Este atestado é emitido para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa.

21 de Março de 2024.

RENATO SANTOS

Diretor Operacional

Tel. (41) 992 19-9966 / (92) 99354-7067

Email: adm@grupoconnection.com / grupoconnection11@gmail.com





PREFEITURA DE MANAUS
Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da
Informação - SEMEF

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: nota.manaus.am.gov.br , informando o código de verificação.	Código de verificação 05A1.DB00.2E86	Data/Hora da emissão 08/03/2024 - 10:32:05
	Natureza da operação Retenção do ISSQN	Número da Nota 1190

Prestador de Serviços

	NOVA RENASCER LTDA MAJOR GABRIEL, 1974, NULL PRAÇA 14 DE JANEIRO, Telefone: 92 30269028. CEP 69020405 - MANAUS - AM - BRASIL	
	CPF/CNPJ 26.804.280/0001-84 Email CAVALCANTE.ECONTABIL@GMAIL.COM	Inscrição Municipal 23141101 Inscrição Estadual 000053886240

Tomador de Serviço

Nome do tomador do serviço	CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA		
CPF/CNPJ	13.645.308/0001-36		
Endereço	BELO HORIZONTE, 699,		
Bairro	ADRIANÓPOLIS, Telefone: 92 99354-706.		
Cep	69057060		
Cidade	MANAUS - AM - BRASIL	Inscrição Municipal	55874901
Email	GRUPOCONNECTION11@GMAIL.COM	Inscrição Estadual	

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

REFERENTE A SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇO DE LGPD. CONTRATO 020/2023.

Serviço:	10.61-ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA.						
Valor do Serviço (R\$)	Qtd.	Desconto(R\$)	Dedução(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor do ISS(R\$)	Total(R\$)
33.000,00	1,00	0,00	0,00	33.000,00	5,00	1.650,00	33.000,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 33.000,00

Retenções

INSS(R\$)	PIS(R\$)	Cofins(R\$)	C.S.L.L(R\$)	IRRF(R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISSQN(R\$)	Outras Deduções(R\$)	Total das Retenções (R\$)	Valor Líquido da Nota(R\$)	
1.650,00	0,00	1.650,00	31.350,00	

Outras Informações

- Competência: Março/2024- ISS de responsabilidade do: Tomador de serviço- Serviço Tributado no Município: MANAUS- Data do vencimento do ISS desta NFSE: 10/04/24- Essa Nfse substitui a Nfse Numero: 1189- Operação com retenção de ISS por Substituição Tributária.



imprimir



PREFEITURA DE MANAUS
Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da
Informação - SEMEF

*notamanaus

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: nota.manaus.am.gov.br, informando o código de verificação.

Código de verificação

DB72.0183.BBE7

Data/Hora da emissão

24/06/2024 - 16:04:05

Natureza da operação
Retenção do
ISSQN

Número da Nota

1243

Prestador de Serviços

	NOVA RENASCER LTDA MAJOR GABRIEL, 1974, NULL PRAÇA 14 DE JANEIRO, Telefone: 92 30269028. CEP 69020405 - MANAUS - AM - BRASIL CPF/CNPJ 26.804.280/0001-84 Email CAVALCANTE.ECONTABIL@GMAIL.COM	Inscrição Municipal 23141101 Inscrição Estadual 000053886240
--	---	---

Tomador de Serviço

Nome do tomador do serviço	CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA
CPF/CNPJ	13.645.308/0001-36
Endereço	BELO HORIZONTE, 699,
Bairro	ADRIANÓPOLIS, Telefone: 92 99354-706.
Cep	69057060
Cidade	MANAUS - AM - BRASIL
Email	GRUPOCONNECTION11@GMAIL.COM
	Inscrição Municipal 55874901
	Inscrição Estadual

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

REFERENTE AOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE FÁBRICA DE SOFTWARE, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. Nº DE CONTRATO PC 0135. PERIODO 01/05/2024 ATÉ 31/05/2024. DADOS PAGAMENTO BANCO ITAU AGENCIA: 1557 CONTA: 76133-3

Serviço: 7.02-EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO E POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)

Valor do Serviço (R\$)	Qtd.	Desconto(R\$)	Dedução(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor do ISS(R\$)	Total(R\$)
80.000,00	1,00	0,00	48.000,00	32.000,00	5,00	1.600,00	80.000,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 80.000,00

Retenções

INSS(R\$)	PIS(R\$)	Cofins(R\$)	C.S.L.L(R\$)	IRRF(R\$)
1.440,00	520,00	2.400,00	800,00	960,00
ISSQN(R\$)	Outras Deduções(R\$)	Total das Retenções (R\$)	Valor Líquido da Nota(R\$)	
1.600,00	0,00	7.720,00	72.280,00	

Outras Informações

- Competência: Junho/2024- ISS de responsabilidade do: Tomador de serviço- Serviço Tributado no Município: MANAUS- Data do vencimento do ISS desta NFSE: 10/07/24- Essa Nfse substitui a Nfse Numero: 1242- Operação com retenção de ISS por Substituição Tributária.



ANEXO 6.4

MAGNÍFICO REITOR SR. JAIME CAVALCANTE ALVES, ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão nº 90011/2024

Processo Administrativo nº 23443.005026/2024-16

Recorrente: Vtech Comercio, Servicos E Equipamentos De Informatica LTDA

Recorrida: Nova Renascer LTDA

NOVA RENASCER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.804.280.0001-84, estabelecida à Rua Major Gabriel, nº 1974, Praça 14 de Janeiro, Cep.: 69.020-405 - Manaus/AM, neste ato, representada por seu representante legal infra-assinado, vem perante Vossa Excelência para requerer a habilitação no processo em epígrafe, e, tempestivamente, interpor **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **Vtech Comercio, Servicos E Equipamentos De Informatica LTDA**, conforme as razões a seguir aduzidas:

I. Dos Fatos

A empresa Vtech Comercio, Servicos E Equipamentos De Informatica LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação do IFAM que declarou a empresa Nova Renascer LTDA vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 90011/2024. Alegou que a Recorrida não preenche os requisitos do edital a seguir:

- Que não tem qualificação técnica exigida para o cumprimento do objeto licitado;
- Que não foram apresentados documentos oficiais do fabricante;
- Que tem uma carta da Kaspersky não reconhecendo a Recorrida como parceiro;
- Que a atividade principal no cartão CNPJ não está de acordo com o objetivo desta licitação; e
- Por fim, que não tem experiência técnica necessária.

Breve resumo dos fatos.

II. Da Qualificação Técnica Operacional

Em relação à alegação de falta de qualificação técnica operacional, é importante esclarecer que a empresa Nova Renascer LTDA apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e seus anexos para comprovar sua capacidade técnica. Ou seja, a qualificação técnica exigida pelo edital foi devidamente atendida pela empresa, conforme se verifica nos documentos apresentados e aceitos pela Comissão de Licitação.

Ressalto, que além do atestado de capacidade técnica, foi apresentado notas fiscais pela Recorrida, provando que a empresa já executou serviços similares, equivalentes e superiores ao objeto licitado.

Notemos que o item 9.29 do Edital, exige “*Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente*”. Dado ao fato, entramos no que tange a Lei nº 14.133/21 que regulariza as Licitações Públicas.

Portanto, vejamos o que dispõe a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, art. 67, inciso II:

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Este artigo deixa claro que a Comissão de Licitação do IFAM acertou em sua decisão de Habilitar a Recorrida, tendo em vista que os serviços são similares.

Observe que a Lei nº 14.133/21, ressalta que o atestado pode ser **SIMILAR, EQUIVALENTE OU SUPERIOR** ao objeto licitado.

Portanto, o atestado apresentado pela Recorrida é similar, equivalente ou superior aos serviços previstos pelo Edital e seus anexos, do Pregão nº 90011/2024.

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da mesma Lei. O § 3º do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação. O que foi integralmente cumprido pela Recorrida.

Dessa forma, a Recorrida atende as condições de habilitação, especificamente a qualificação técnica.

III. Dos Documentos Oficiais Do Fabricante

O Agente de contratação público possui autonomia para conduzir as atividades administrativas dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, diferenciando-se da arbitrariedade. Tal liberdade é conhecida como a **discricionariedade**.

A discricionariedade do pregoeiro refere-se ao poder que o pregoeiro tem de tomar decisões baseadas em critérios de conveniência e oportunidade, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos princípios da administração pública. Essa discricionariedade permite ao pregoeiro ajustar suas ações conforme as circunstâncias específicas do caso concreto, buscando sempre a melhor forma de atender ao interesse público.

Observem que no caso em tela, a **Recorrida é a detentora da melhor oferta**, apresentou todos os documentos para classificação e habilitação, cumprindo todas as exigências do edital e seus anexos, assim como também, cumprindo todas as fases conforme a demanda a Lei nº 14.133/21.

Ademais, a discricionariedade administrativa é um atributo do poder público que permite aos agentes administrativos, **como o pregoeiro**, escolher entre diferentes opções legais possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público. No âmbito do pregão eletrônico, **a discricionariedade do pregoeiro é manifestada em várias fases do processo licitatório, especialmente na análise de documentos**, na condução de lances e na fase de habilitação dos licitantes.

A Recorrida iniciou as negociações com a Kaspersky no dia 15/10/2024, confidenciamos que não foi uma negociação simples. Entre as negativas, bloqueios e desbloqueios no dia 29/10/2024 a parceria foi firmada, conforme prova o e-mail recebido em anexo.

Parabéns por tornar-se um Parceiro da Kaspersky

 **De** <partnerportal@partners.kaspersky.com>
Para <compras@novarenascer.com>
Data 2024-10-29 09:49
Prioridade Normal



Parabéns! Sua solicitação foi aprovada

Prezado(a), Bruna,

Temos o prazer de informá-lo que sua solicitação foi aprovada.

Você pode fazer login no [Kaspersky United Partner Portal](#) com a Kaspersky Account.

Nome de usuário: compras@novarenascer.com

[Ir para o Partner Portal](#)

Atenciosamente,
Kaspersky

Follow Kaspersky:   



AO Kaspersky. All Rights Reserved - [Política de Privacidade](#)

No mesmo dia 29/10/2024, o responsável pelo setor de compras da Recorrida acessou o portal do Kaspersky Partner Portal, baixou o Certificado de parceria com o PIN NV93BR00, com validade até o dia 21/12/2029. Na sequência repassou o certificado para o setor de licitações públicas da Recorrida, que anexou no sistema Compras.gov.br.

Kaspersky
United

Partner Program

Kaspersky hereby certifies that

NOVA RENASCER LTDA

Brazil

Registered Partner

is authorised to resell Kaspersky products and services.
The Kaspersky Partner agreement recognises the commitment of both companies to offer superior solutions and customer service

kaspersky

Registered
Partner

Certificate is valid till 31/12/2029
Partner PIN NV93BR00

Andrey Efremov,
Chief Business Development
Officer



kaspersky

kaspersky.com

Ademais, a Recorrida garante que o sistema ofertado em sua proposta de preços é o sistema do completo com todos os requisitos tecnológicos do Kaspersky, conforme exigido no termo de referência.

Dito isso, vale ressaltar que o certificado acima, fornecido pelo Kaspersky, “no idioma inglês”, diz que:

PROGRAMA DE PARCEIROS

A Kaspersky certifica por este que

NOVA RENASCER LTDA

Parceiro Registrado

Está autorizado a revender produtos e serviços Kaspersky.

O acordo de Parceiro Kaspersky reconhece o compromisso de ambas as empresas **em oferecer soluções e atendimento ao cliente superiores.**

Portanto, a Recorrida cumpre com todos os requisitos exigidos no edital e Termo de Referência.

IV – Da Carta Da Kaspersky Não Reconhecendo A Recorrida Como Parceiro



Analisemos alguns detalhes da referida carta:

- O documento está endereçado ao IFAM;
- O documento faz referência ao Pregão Eletrônico nº 90011/2024;
- O documento afirma que a Recorrida não é Revenda Certificada;
- O documento alega que a Recorrida não está autorizada ou apta a fornecer a subscrição do software;
- O documento está datado no dia 04 de novembro de 2024;
- O documento está assinado pelo Bruno Jordão, Fone (11) 99634-9534.

Destacamos que, de acordo com o documento anexado pela Recorrente, a pessoa responsável pela elaboração da carta em questão é o BRUNO JORDÃO, Fone (11) 99634-9534.

Na peça recursal da Recorrente, afirma que: “A VTECH realizou uma consulta ao fabricante Kaspersky para verificar a legitimidade da parceria da arrematante em questão e nos foi fornecido uma **carta da própria Kaspersky não reconhecendo a NOVA RENASCER LTDA como parceiro autorizado** (carta anexado ao recurso)”

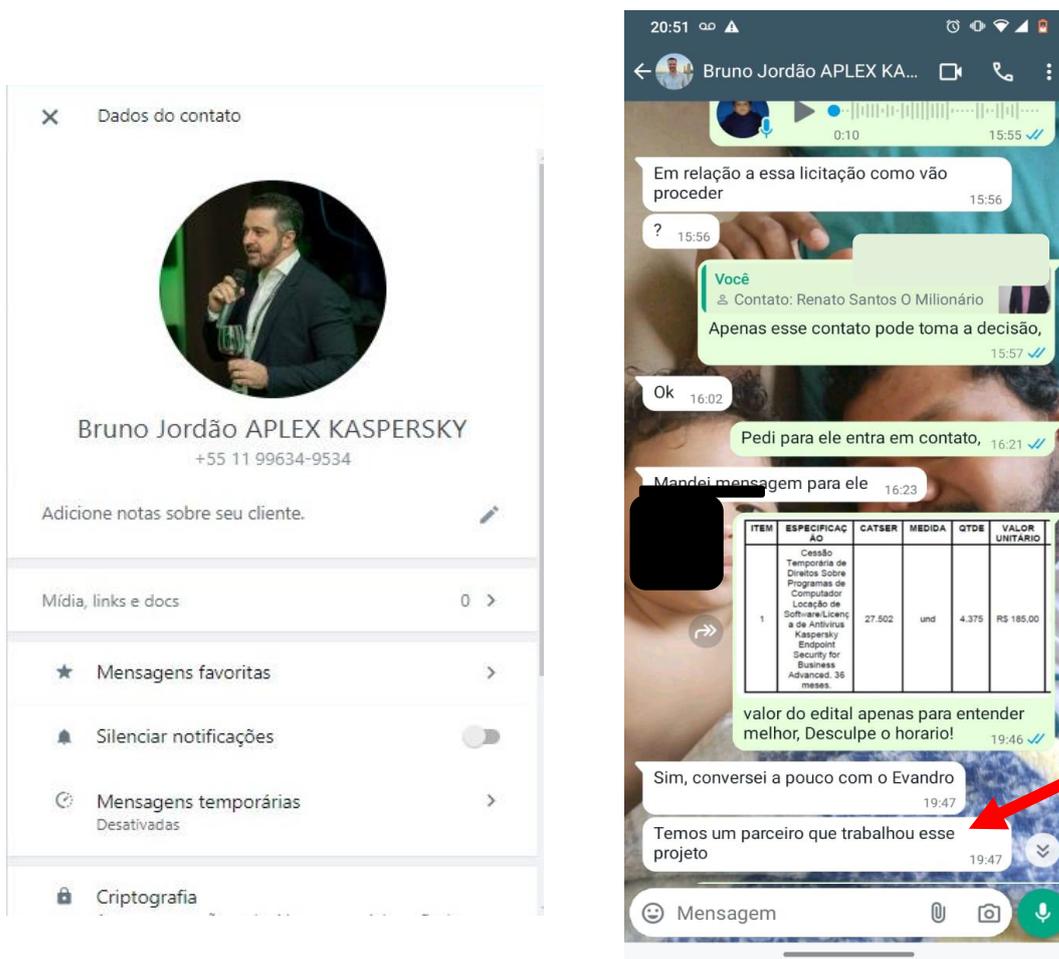
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação o IFAM, por qual motivo a carta endereçada ao IFAM foi enviada como resposta ao Recorrente?

Ora, se a carta está endereçada ao IFAM, o certo é ser enviada ao IFAM!

O que torna a situação mais excêntrica é que, a carta faz referência ao Pregão Eletrônico em questão, passando a impressão que há um interesse incomum da Kaspersky no processo licitatório.

O responsável pelo setor de compras da Recorrida, no processo de negociação com a Kaspersky, falou diretamente via WhatsApp com o BRUNO JORDÃO. Como relatamos anteriormente, a negociação foi dificultosa, com diversos empecilhos. E, mesmo depois de sair a certificação, ainda estamos enfrentando as adversidades com bloqueios infundados da nossa certificação. Bloqueios que estamos recorrendo conforme a lei.

Em um certo momento da negociação, via WhatsApp, o Bruno Jordão afirmou que conversou com o Dr. Evandro equivocadamente, o Dr. Evandro não conhece e nunca falou com ele. Afirmou ainda que tinha um parceiro que trabalhou esse projeto.



Observem no print acima, no momento que o comprador da Recorrida enviar um print da descrição do objeto da licitação, o Bruno Jordão diz:

“TEMOS UM PARCEIRO QUE TRABALHOUSSE PROJETO”

A questão é: Quem é o “PARCEIRO” que o Bruno Jordão, faz referência na mensagem?

O mesmo Bruno Jordão, Fone (11) 99634-953, que assinou o documento que a Recorrente anexou em seu recurso.

A carta diz que a Recorrida não é certificada, não está autorizada ou apta a fornecer o software, a Recorrida tem o e-mail enviado pela partnerportal@partners.kaspersky.com, parabenizando a Representante Legal da empresa pela solicitação aprovada (seguem anexo), a Recorrida tem o Certificado que é concedido apenas para os parceiros registrados pela Kaspersky.

Portanto, tendo em vista a parcialidade do Bruno Jordão, se faz necessário descartar a carta anexada pela Recorrente e manter a decisão de Classificação e Habilitação da Recorrida, para que, também, seja cumprida a Lei nº 14.133/21.

V - Das Atividades No Cartão CNPJ Da Recorrida

No cartão CNPJ da Recorrida tem a CNAE 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

Hierarquia

Seção:	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	62 ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Grupo:	62.0 Atividades dos serviços de tecnologia da informação
Classe:	62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
Subclasse:	6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

Notas Explicativas:
Esta classe compreende:
- o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software) que permitem a realização de customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular)

Esta classe compreende também:
- o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de informática (software) customizáveis; este licenciamento é frequentemente obtido através da própria empresa que os desenvolveu ou de seus representantes

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=7&classe=62023&chave=62023>

A classe, da CNAE em questão, compreende o licenciamento ou a outorga de autorização de uso dos programas de informática (software) customizáveis; este licenciamento é frequentemente obtido através da própria empresa que os desenvolveu ou de seus representantes.

VI - Da Experiência Técnica Necessária

Além do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, a certificação da Parceria com a Kaspersky é a prova que a Recorrida possui a experiência técnica exigida pelo Edital e seus anexos.



Ademais, a Recorrida garante que o sistema ofertado em sua proposta de preços é o sistema do completo com todos os requisitos tecnológicos do Kaspersky, conforme exigido no termo de referência.

Dito isso, vale ressaltar que o certificado acima, fornecido pelo Kaspersky, “no idioma inglês”, diz que:

PROGRAMA DE PARCEIROS
A Kaspersky certifica por este que
NOVA RENASCER LTDA
Parceiro Registrado

Está autorizado a revender produtos e serviços Kaspersky.

O acordo de Parceiro Kaspersky reconhece o compromisso de ambas as empresas em oferecer soluções e atendimento ao cliente superiores.

VII - Da Legalidade e Regularidade do Processo Licitatório

A decisão da Comissão de Licitação ao declarar a Recorrida vencedora do certame foi tomada com base na análise criteriosa dos documentos apresentados, em total conformidade com as normas legais e regulamentares que regem os processos licitatórios, incluindo a Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique a anulação da decisão da Comissão de Licitação.

VIII - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa VTECH COMERCIO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa Nova Renascer LTDA como vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

I – A CONTRARRAZÃO da Recorrida seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

II – Seja mantida a decisão da Douta Comissão de licitação, com a consequente declaração de classificação / habilitação da Recorrida NOVA RENASCER, por atender às cláusulas editalícias anteriormente apontadas;

III – Que seja apurado através de diligência a fala do Bruno Jordão quando afirma “*TEMOS UM PARCEIRO QUE TRABALHOU ESSE PROJETO*” a qual parceiro está se referindo?;

IV – Que a Carta anexada pelo Recorrente seja diligenciada junto ao Kaspersky;

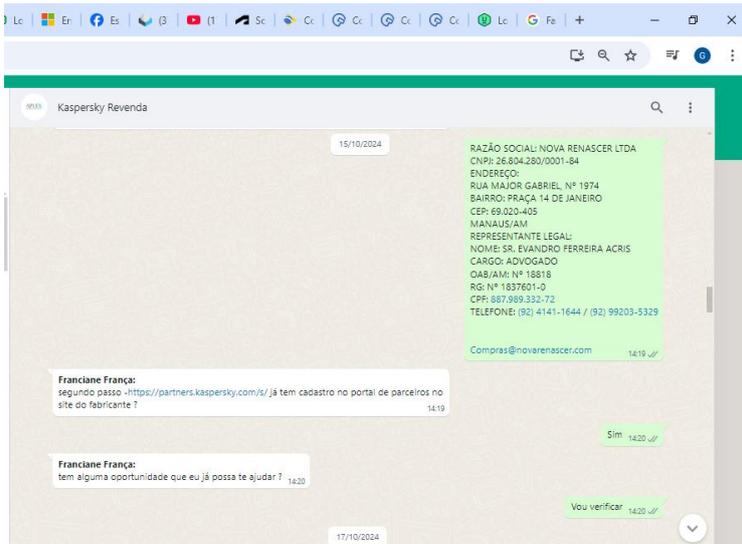
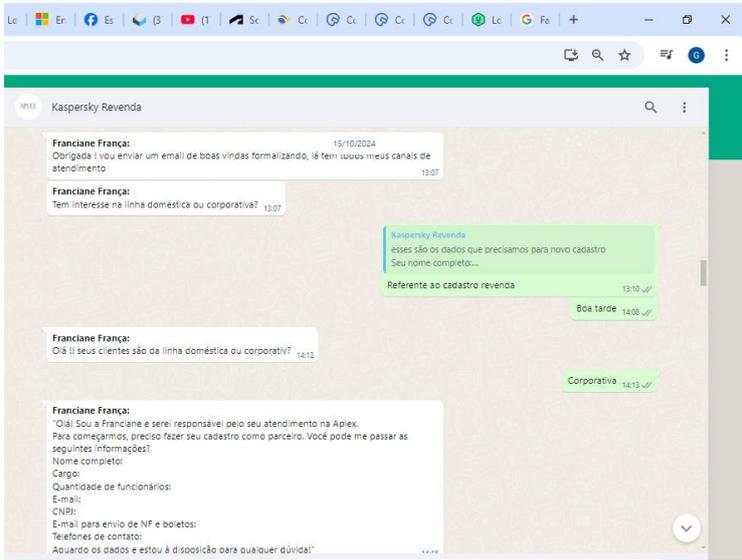
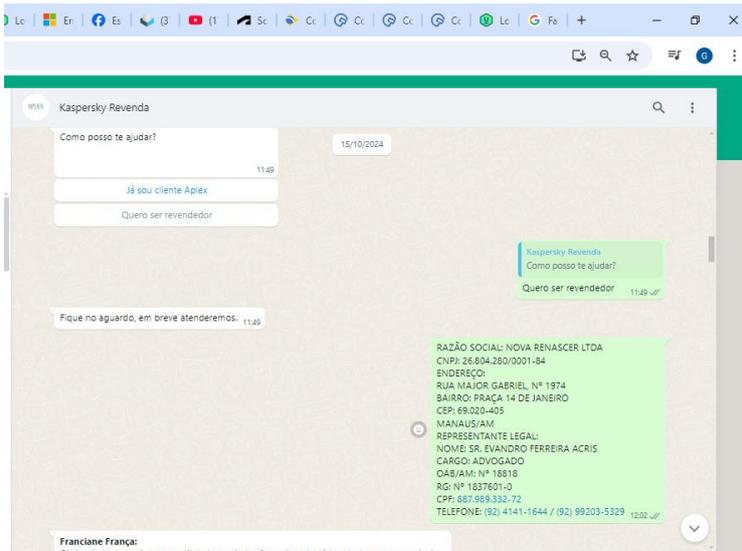
V – Caso a Comissão de licitação opte por mudar sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

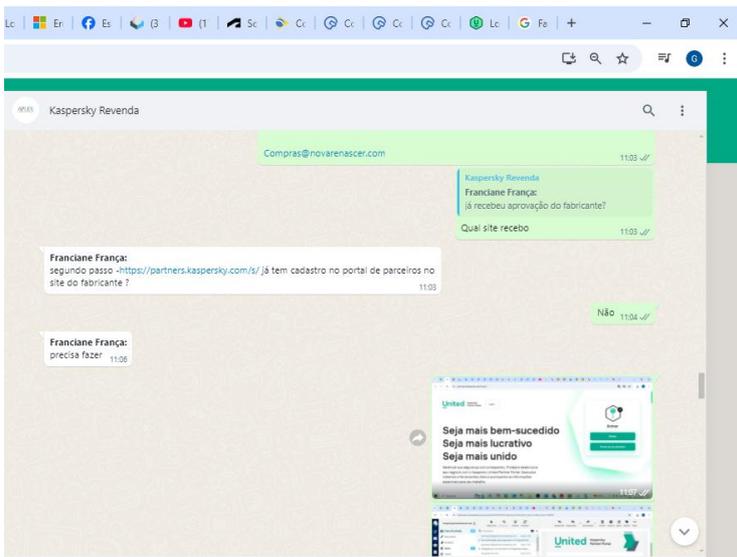
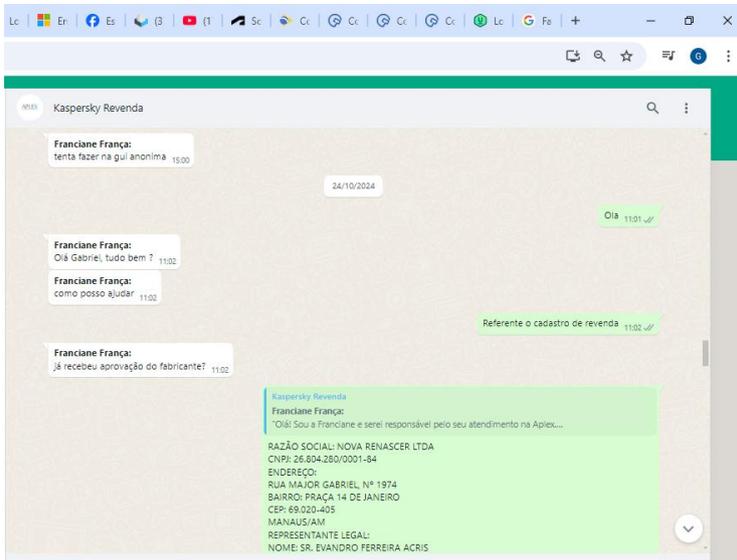
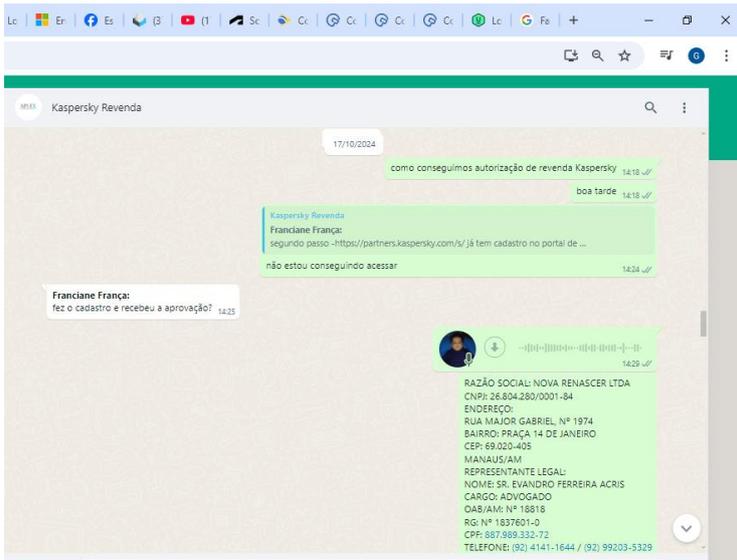
VI - Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.

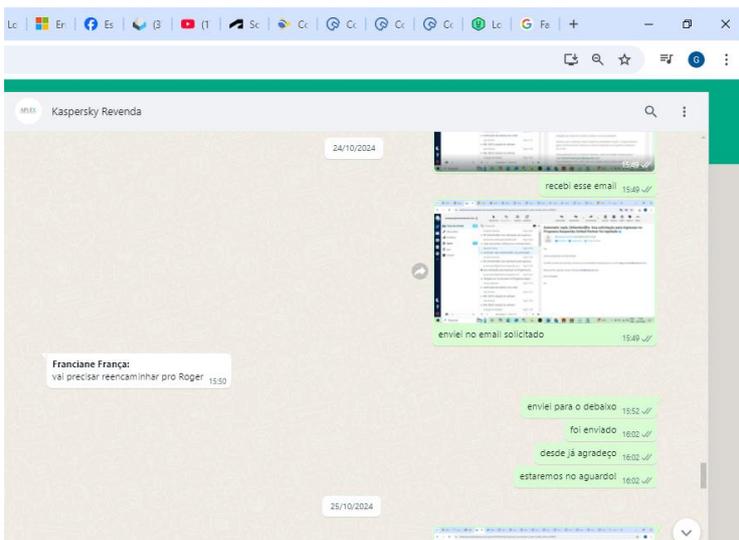
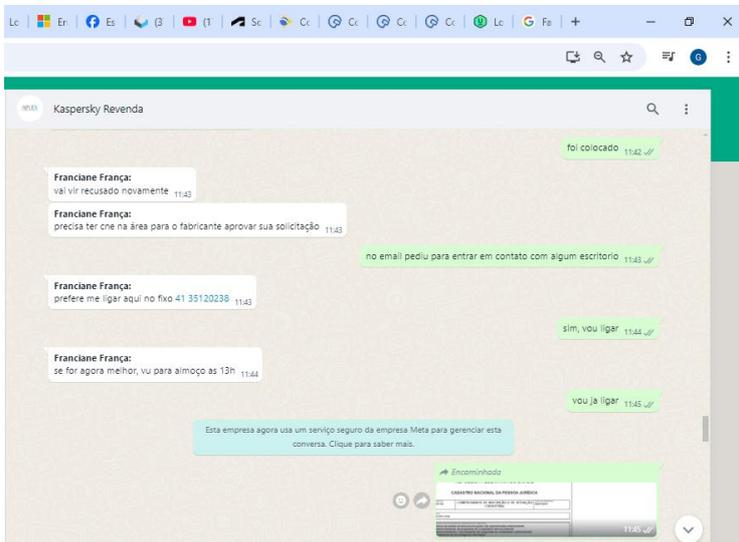
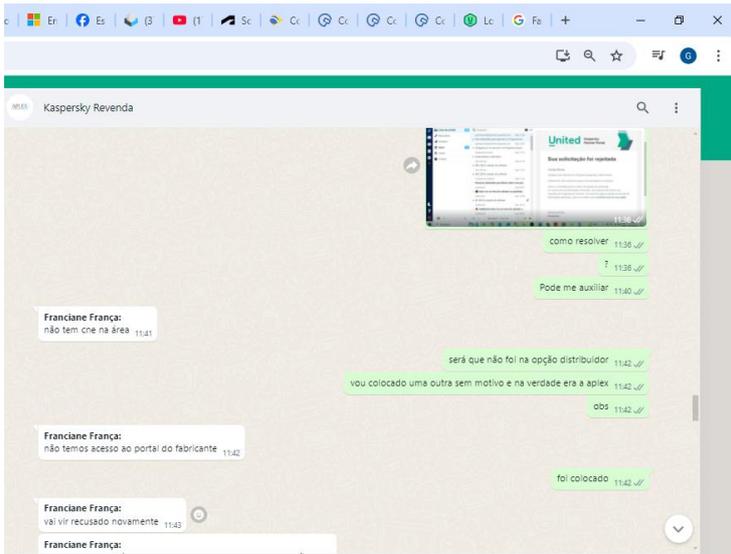
Termos em que, pede e confia no deferimento.

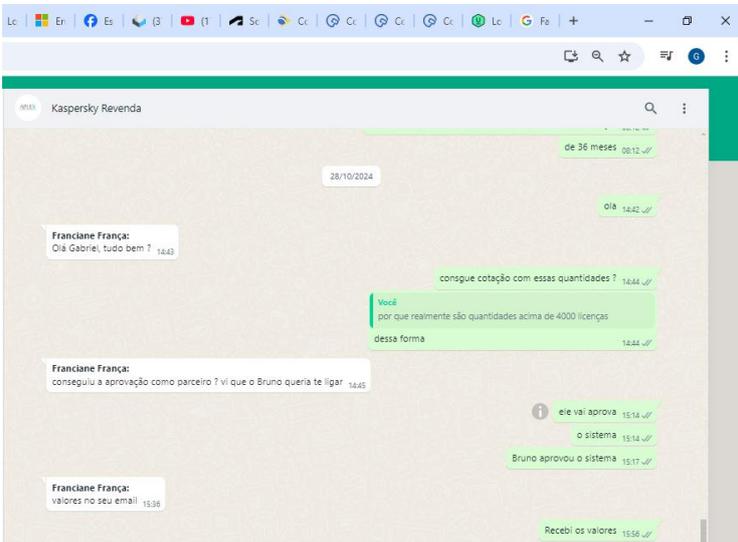
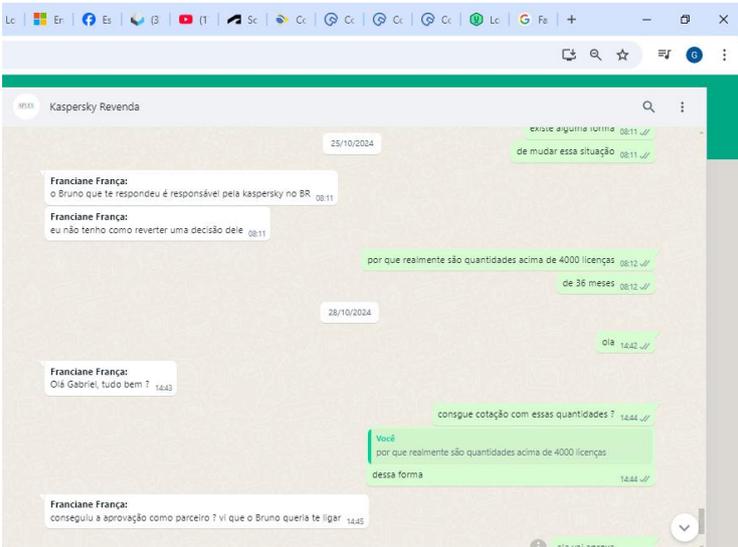
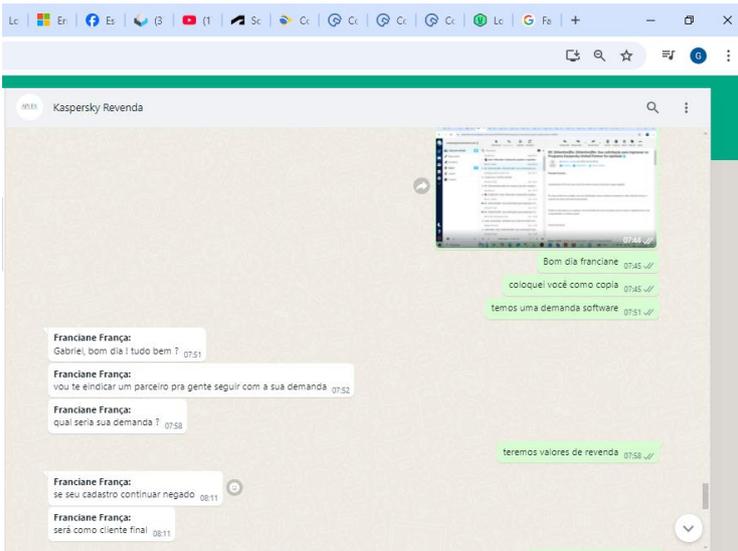
Manaus/AM, 07 de novembro de 2024.

_____ assinado eletronicamente _____
Adv. Evandro Ferreira Acris
OAB/AM nº 18.818
Representante Legal

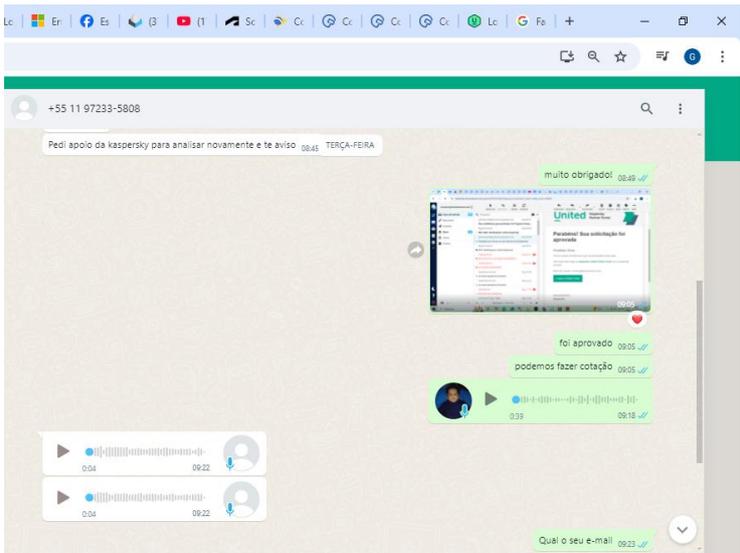
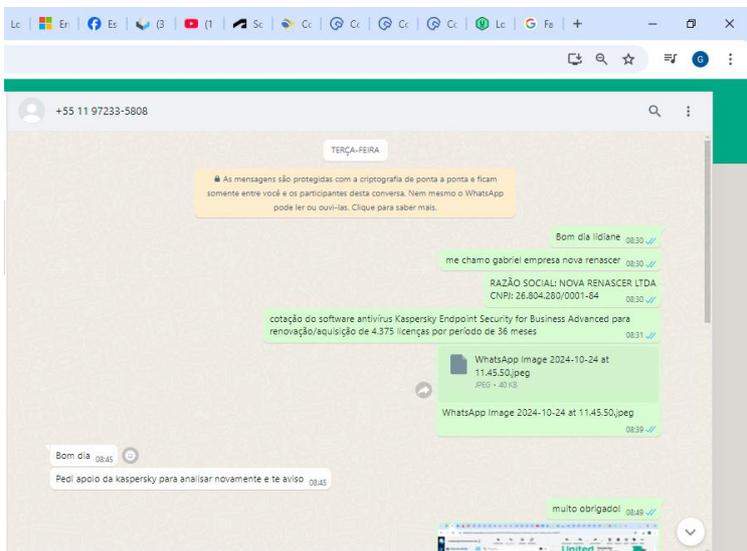








DISTRIBUIDOR SCANSOURCE



NESSE MOMENTO CONTA APROVADA KASPERSKY

Parabéns por tornar-se um Parceiro da Kaspersky



De <partnerportal@partners.kaspersky.com>
Para <compras@novarenascer.com>
Data 2024-10-29 09:49
Prioridade Normal

United Kaspersky
Partner Portal



Parabéns! Sua solicitação foi aprovada

Prezado(a), Bruna,

Temos o prazer de informá-lo que sua solicitação foi aprovada.

Você pode fazer login no [Kaspersky United Partner Portal](#) com a Kaspersky Account.

Nome de usuário: compras@novarenascer.com

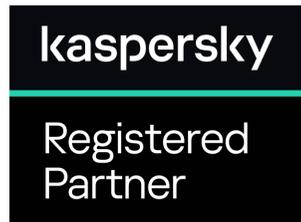
[Ir para o Partner Portal](#)

Atenciosamente,
Kaspersky

Follow Kaspersky:



kaspersky



Certificate is valid till **31/12/2029**
Partner PIN **NV93BR00**

Partner Program

Kaspersky hereby certifies that

NOVA RENASCER LTDA
Brazil

Registered Partner

is authorised to resell Kaspersky products and services.
The Kaspersky Partner agreement recognises the commitment of both companies to offer superior solutions and customer service

Andrey Efremov,
Chief Business Development
Officer

A blue ink handwritten signature of Andrey Efremov.